



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, de 2013			
AUTOR Deputada GORETE PEREIRA – PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art... A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, micro, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);

II – para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2013, às 18:53
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/06/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, de 2013AUTOR
Deputada GORETE PEREIRA – PR/CENº PRONTUÁRIO
100TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

I – até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a (três por cento ao ano)

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a) renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138, de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b) desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c) inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d) em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o §1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:

a) laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, de 2013			
AUTOR Deputada GORETE PEREIRA – PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
b) declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico. II – com base no laudo técnico, a instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações; III – O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações. § 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados: I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito; II – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade; III – no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF, excluindo-se cônjuges; ou IV – no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito. § 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda: a) que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os incisos I e II, conforme o caso; b) existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012. § 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes. § 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União. § 10º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/06/13	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 619/13			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

§§ 9º e 10 deste artigo.

§ 11º Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 12º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

“Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave situação financeira enfrentada pelos produtores rurais, principalmente os pequenos e médios agricultores familiares da Região Nordeste, a presente emenda objetiva aperfeiçoar o parcelamento das dívidas rurais, a fim de auxiliar os mutuários a se reerguerem em virtude das consecutivas estiagens. Ademais, as intempéries que assolam os nordestinos estão inviabilizando novos financiamentos em virtude da ausência de garantia, obrigando os agricultores a abandonarem o campo, ocasionando o êxodo rural.

ASSINATURA

_ / _ / _